



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL Nº 1.775, de 15 de abril de 2014

### REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Câmara Municipal de Turmalina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Capítulo I – Disposições Iniciais

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no município de Turmalina, far-se-á através da Política de Atendimento Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, que engloba políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, destinadas aos menores, pais e responsáveis, previstas nos art's. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, e tem como princípios:

- IX. Dignidade da Pessoa Humana;
- X. Prioridade Absoluta do Direito da Criança e do Adolescente;
- XI. Melhor Interesse do Menor;
- XII. Proteção e Preservação da Família;
- XIII. Direito a Convivência familiar;
- XIV. Cooperação entre as diversas esferas do Estado, juntamente com a Família e a Sociedade para combater e prevenir ameaças aos direitos dos menores;
- XV. Participação popular na discussão, deliberação e controle;
- XVI. Criação e Manutenção de espaços públicos e programações culturais que propiciem aos menores lazer, esportes e cultura;

§ 1º É responsabilidade do Poder Público mobilizar a sociedade em consonância com a Política Municipal dos Direitos da Criança e da Família.

§ 2º. Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 3º. É vedada ao município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e sócio-educativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do CMDCA.

**Art. 3º.** São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- VI. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII. Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII. Conselho Tutelar – CT;
- IX. Secretarias e departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- X. Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo CMDCA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Capítulo II – Dos programas e Serviços

**Art. 4º.** O município criará os programas e serviços a que alude o art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- j) Orientação, auxílio, apoio e acompanhamento temporários à família, à criança e ao adolescente;
- k) Orientação e tratamento psicológico ou psiquiátrico a crianças e adolescentes vítimas de violência física, psíquica ou sexual;
- l) Auxílio, orientação e tratamento a usuários de drogas lícitas e ilícitas;
- m) Colocação familiar;
- n) Abrigo;
- o) Prestação de serviços à comunidade;
- p) Liberdade assistida;
- q) Inserção em regime de semi-liberdade;
- r) Internação em estabelecimento educacional.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- e) Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- f) Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- g) Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- h) Assistência aos portadores de necessidades especiais nos termos da legislação específica.

## Capítulo III - Dos Recursos necessários à implementação da Política



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º.** Fica instituído no município de Turmalina o “Orçamento Criança e Adolescente – OCA”, pautado pelo Princípio da Prioridade Absoluta, que deve contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.

§ 1º A Política de Atendimento Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus órgãos componentes serão contemplados no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPA –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, e na Lei Orçamentária Anual – LOA, garantindo-lhes prioridade no atendimento com observância do art. 2º, II, e terá como acessório o Fundo para a Infância e Adolescência.

§ 2º Ao CMDCA e ao CT será garantida ampla participação na elaboração das leis orçamentárias, apresentando as demandas necessárias à implementação da Política de Atendimento Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terão atendimento prioritário.

§ 3º Compete a Secretaria de Ação Social e à Prefeitura Municipal prover todos os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao bom funcionamento do CMDCA, CT, para a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a participação nas Conferências Estadual e Federal, para os processos eleitorais de escolha dos Conselheiros e para a capacitação dos membros do CMDCA e CT.

## **TÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

### **Capítulo I – Natureza e Atribuições**

**Art. 6º.** O CMDCA é órgão autônomo, e tem como finalidades:

- IV. Discutir, deliberar e elaborar a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- V. Controlar as ações de implementação desta política, em todos os níveis.
- VI. Fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo para a Infância e Adolescência.

Parágrafo único. Haverá um único CMDCA no município.

**Art. 7º.** Compete ao CMDCA:

- I- zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- II- formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente;
- III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP. 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- elaborar o seu regimento interno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

V- gerir o Fundo para a Infância e Adolescência;

VI- propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando otimizar e priorizar o atendimento da população infanto-juvenil;

VII- participar e opinar na elaboração do orçamento municipal na parte objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar incidência política perante os Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VIII- realizar a cada quadriênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município;

IX- deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X- proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI- proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII- fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII- deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo para a Infância e Adolescência e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;

XIV- examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo para a Infância e Adolescência;

XV- solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo para a Infância e Adolescência;

XVI- convocar a assembléia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII- regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 139/2010 do Conanda, sob a fiscalização do Ministério público;

XVIII- acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XIX- mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo para a Infância e Adolescência;

XX- encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando à continuidade da atividade do órgão colegiado;

XXI- acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia e da prioridade à criança e ao adolescente;

XXII- articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º. As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

§ 2º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA, por meio de seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos

legitimados no artigo 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

§ 3º. Os membros do CMDCA deverão respeitar os Princípios que norteiam a Administração Pública, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa.

§ 4º. Aos atos deliberativos do CMDCA deverá ser dada ampla publicidade.

§ 5º. As reuniões do CMDCA serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude;



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do CMDCA, incumbindo-lhes:

- IV. Informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, bem como as maiores demandas existentes;
- V. Sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;
- VI. Fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 7º. Todas as reuniões serão públicas, devendo o CMDCA estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário.

§ 8º Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das comissões temáticas do CMDCA deverão ser registradas em ata, em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

## Capítulo II – Da Estrutura

**Art. 8.** O CMDCA é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, sendo:

- I – 08 (oito) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, sendo:
  - e) Um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - f) Um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Educação;
  - g) Um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
  - h) Um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de finanças e administração.
- II – 08 (oito) representantes de entidades não governamentais e ou atendimento aos direitos da criança ou adolescente, regularmente inscritas e registradas no CMDCA.

§ 1º. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo são de livre escolha do Prefeito Municipal, ficando vinculados ao exercício do respectivo cargo ou função pública na Administração Municipal.

§ 3º. O CMDCA possuirá uma mesa diretora composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário, cuja alternância deverá respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a primeira-secretária será representada obrigatoriamente por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

recíproca.

§ 4º. A eleição da mesa diretora se dará em conformidade com o Regimento Interno.

## Capítulo III – Do processo eleitoral

**Art. 9º.** A eleição de representantes da sociedade civil no CMDCA dar-se-á por escrutínio secreto, podendo cada entidade ou movimento social registrados indicar e inscrever para a assembléia de votação dois delegados com direito a voto.

§ 1º. O candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- VI. Reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Estadual;
- VII. Possuir capacidade civil plena;
- VIII. Residir no município;
- IX. Estar em gozo de seus direitos políticos, comprovados por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral;
- X. Comprovada experiência profissional ou voluntária.

§ 2º O mandato dos membros representantes de entidades não governamentais terá duração de 02 (dois) anos, podendo haver uma reeleição.

§ 3º O mesmo conselheiro não poderá ter mais de dois mandatos consecutivos, ainda que representando entidades diversas, ou ainda que em um dos mandatos represente entidade não governamental.

§ 4º. É vedado ao cidadão representar mais de uma entidade ou movimento social.

§ 5º O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá às organizações da sociedade civil eleitas, que indicarão dois de seus membros para atuar como seu titular e suplente representando-a.

§ 6º. Os movimentos populares e as entidades não governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão estar legalmente constituídas e em regular funcionamento, bem como inscritas no CMDCA.

§ 7º. A nomeação dos membros não governamentais do CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, até 15 (quinze) dias após a promulgação do resultado da assembléia de entidades, obedecidos os Critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.

§ 8º. Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares provisoriamente em caso de ausência ou de impedimento destes últimos nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o CMDCA sempre constar em ata essas substituições ocorridas.



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º. Os membros titulares, quando impossibilitados de comparecer às reuniões ordinárias ou extraordinárias, deverão comunicar ao seu suplente sobre do local e horário da reunião, responsabilizando-se pela participação deste ultimo na reunião, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.

§ 10º. Os membros suplentes assumirão automaticamente a qualidade de membro titular quando os membros titulares definitivamente se afastarem do mandato.

§ 11º. A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da Sociedade Civil e do Poder Público municipal, quando requerida pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo CMDCA, que, por maioria, poderá vetar a substituição, em votação pública.

§ 12º. A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil e do Poder Público municipal, quando requerida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelas organizações das entidades civis ou pelo Prefeito Municipal, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária, ou por ato solene, respectivamente.

§ 13º. No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

§ 14º. Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, terão assegurado o direito a-voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA.

**Art. 10.** A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil para eleição do novo CMDCA será convocada ordinariamente pelo seu presidente, no prazo máximo de sessenta e no mínimo de trinta dias antecedentes ao término do seu mandato, com ampla publicidade.

§ 1º. O edital de convocação conterá o rol de entidades e movimentos sociais habilitados a participar do pleito.

§ 2º. As entidades da sociedade civil e os movimentos sociais que preencherem os requisitos dispostos no artigo 9, § 6º, desta Lei não incluídas no rol publicadas no

edital convocatório poderão se inscrever no CMDCA, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do referido edital.

§ 3º. O quorum para realização da assembleia, em primeira convocação, será de  $\frac{1}{2}$  (metade) de representantes das entidades inscritas para o processo eleitoral, e em segunda convocação, será de  $\frac{1}{3}$  (um terço) de representantes de entidades.

§ 4º. Após a segunda convocação, não havendo o número mínimo de  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos representantes, o Presidente do CMDCA abrirá e encerrará os trabalhos, com o registro em ata da falta de quorum, devendo repetir imediatamente e reiniciar o processo para nova convocação.



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. A assembléia das entidades e movimentos da sociedade civil será presidida por um membro não-governamental do CMDCA, após deliberação e indicação do órgão, e de igual maneira serão indicados um secretário e dois fiscais escrutinadores dentre os participantes da assembléia.

§ 6º. Caberá ao membro secretário registrar, no Livro de Ata da Assembléia, os trabalhos e recolher a assinatura de todos os presentes.

**Art. 11.** O Presidente do CMDCA instalará, extraordinariamente, assembléia da sociedade civil para analisar e deliberar nas hipóteses de substituição de membros titulares ou suplentes.

## Capítulo V – Dos Impedimentos e da Cassação do Mandato

**Art. 12.** Não deverão compor o CMDCA:

- V. Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- VI. Conselhos de políticas públicas;
- VII. Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- VIII. Conselheiros tutelares no exercício da função;

Parágrafo único – Também não comporá o CMDCA, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional ou federal.

**Art. 13.** Os membros do CMDCA poderão ter seus mandatos cassados quando:

- V. For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do CMDCA, sendo considerada reiteração três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas no curso de cada ano de mandato;
- VI. For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, da referida lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193;
- VII. For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública.
- VIII. Por decisão judicial.

§ 1º. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria de votos dos integrantes do conselho.

§ 2º. O presidente do CMDCA notificará, sob pena de responsabilidade, no prazo de quarenta e oito horas, o Ministério Público a instauração de processo de cassação de conselheiro.

§ 3º. A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, que serão imediatamente assumidas pelo suplente.



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## TÍTULO III – DO CONSELHO TUTELAR

### Capítulo I – Natureza e Atribuições

**Art. 14.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município.

**Art. 15.** São atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta; aplicando medidas previstas no art. 101, de I a VII, da Lei n.º 8.069/90;

II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei n.º 8.069/90;

III- fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, devendo, em caso de irregularidades, representar à autoridade competente visando tomada das medidas cabíveis;

IV- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- c) Requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- d) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei n.º 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258, da Lei n.º 8.069/90);

VI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil (cf. arts. 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei n.º 8.069/90);

VII- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei n.º 8.069/90);

VIII- representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 258, da Lei n.º 8.069/90);

IX- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X- expedir notificações;



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XI- requisitar, junto aos cartórios competentes certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;

XII- representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, praticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art.202, §3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII- fornecer ao CMDCA e ao Poder Executivo dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art.4º, Par. Único, alíneas “c” e “d” c/c art., 259, Par. Único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com a necessidade do atendimento à criança e ao adolescente, até o dia 1º de março de cada ano;

XIV- receber as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes;

XV – outras que decorrerem desta lei e da Lei nº 8.069/90.

§ 1º. É vedado ao CT aplicar e/ou executar as medidas sócio-educativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8.069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o CT deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§ 3º. Ao atender qualquer criança ou adolescente, o CT conferirá o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90.

§ 4º. O atendimento prestado pelo CT à criança acusada da pratica infracional se restringe a análise de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do

mesmo diploma legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável.

§ 5º. O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo CT pressupõe o atendimento de seus pais ou responsáveis, assim como aos demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm a especial proteção por parte do Estado, mediante encaminhamento a programas específicos de orientação, apoio e promoção social.



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP. 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. As medidas de proteção aplicadas pelo CT deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente, apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social;

§ 7º. O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional ou familiar em casos emergenciais, quando for possível aguardar decisão judicial que estabeleça a aplicação da medida (art. 101, §2º da Lei 8.069/90) e deverá zelar pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executado em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90.

§ 8º. Caso o CT, depois de esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos, opressão ou abuso sexual, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público, para propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 9º. Acaso a providência prevista no parágrafo anterior, por qualquer razão, não se mostrar viável, a criança ou adolescente, juntamente com seus irmãos, se houver, será colocada em acolhimento institucional ou familiar, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, na qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal;

§ 10º. Nos casos em que o CT aplicar a medida de acolhimento institucional ou familiar, o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor competentes, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o CT zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível.

§ 11º. O membro do CT, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

## Capítulo II – Da Estrutura

**Art. 16.** O município terá, no mínimo, um CT, composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei, para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

§ 1º. O CMDCA regulamentará, por meio de resolução, o processo de escolha dos membros do CT.



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período superior a 6 (seis) meses do prazo estabelecido pela Lei 8.069/90.

§ 3º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 4º. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante.

§ 5º. O CT terá um Conselheiro-Presidente, que coordenará o CT, escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias após a posse.

## Capítulo III – Do Funcionamento do Conselho Tutelar

**Art. 17.** Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ 1º. O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar;

§ 2º. O CT funcionará ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas por dia, no horário noturno em regime de plantão.

§ 3º. Excepcionalmente, será admitido ao Conselheiro Tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do artigo 136, inciso I, da Lei nº 8.069/90, devendo, até o primeiro dia útil subsequente, submetê-lo o encaminhamento à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 5º. O Regimento Interno deverá prever o horário e local de funcionamento do CT, bem como as penalidades impostas aos Conselheiros Tutelares para ausências e atrasos, escala dos conselheiros tutelares plantonistas.

§ 6º. O Regimento Interno também preverá a escala de plantões durante o recesso anual, devendo permanecer ao menos 2 (dois) membros do Conselho Tutelar em pleno exercício funcional.

**Art. 18.** Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe de apoio, o CMDCA, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados, ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

**Art. 19.** No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou ao Ministério Público.

Parágrafo único – Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias correedoras ou controladores dos órgãos do caput deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

**Art. 20.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da Lei 8.069/90.

## Capítulo IV – Dos requisitos para se candidatar ao cargo de Conselheiro Tutelar

**Art. 21.** Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I- idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídos na esfera estadual e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II- idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse;

III- residir no município;

IV- estar no gozo de seus direitos políticos;

V- apresentar, no momento da posse, certificado de conclusão de ensino médio;

VI- apresentar quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;

VII- submeter-se a uma prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada pela Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do CMDCA;

VIII- submeter-se a avaliação psicológica, em caráter eliminatório;

IX- não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos cinco anos;



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

X- não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

XI- ter experiência comprovada na área da infância e juventude.

§ 1º. O candidato que for membro do CMDCA, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

**Art. 22.** O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

- I- o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;
- II- a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão ou assessoria política em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

## Capítulo V – Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

**Art. 23.** O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do CT será convocada pela Comissão Eleitoral Organizadora do CMDCA, mediante resolução editalícia a qual se dará ampla publicidade, especificando as regras do certame, o dia, o horário, e o local para o recebimento dos votos e de apuração.

§ 1º. A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por quatro membros, paritariamente escolhidos pelo CMDCA.

§ 2º A Resolução mencionada no *caput* estabelecerá as regras da eleição, fixará o objetivo do certame, as atribuições da Comissão Eleitoral Organizadora, as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo, as possibilidades e prazos de impugnações e recursos, as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral, e os critérios para apuração dos votos e o modelo da cédula de votação.

§ 3º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 4º A Resolução será publicada no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data do pleito eleitoral e, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato dos atuais Conselheiros Tutelares.



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O Ministério Público será notificado pelo Presidente do CMDCA quando da publicação da Resolução, sob pena de responsabilidade.

**Art. 24.** É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

## Capítulo VI – Da Proclamação, Nomeação e Posse

**Art. 25.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos Candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como Conselheiros Tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

I- Apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;

II- Tiver maior experiência na área;

§ 3º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em ata, e será oficiado o Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, para que sejam nomeados com a respectiva publicação.

§ 4º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 6º. No caso de inexistência de no mínimo 3 (três) suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 5 (cinco) suplentes.

**Art. 26.** Os membros escolhidos como Conselheiros Tutelares, no primeiro mês de exercício funcional, submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo CMDCA.

## Capítulo VII – Da Criação dos Cargos, dos Direitos Sociais, da Remuneração e do Regime Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

**Art. 27.** Ficam criados 5 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, de natureza eletiva, com vencimento de R\$ 950,00.



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares serão corrigidos monetariamente pelo mesmo índice que incidir para os servidores efetivos municipais, não havendo incidência de progressão horizontal, vertical ou adicional por título de formação acadêmica.

§ 2º. Não há vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares deverão contribuir para o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 28. Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

- I- quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;
- II- renúncia;
- III- suspensão ou perda de mandato;
- IV- gozo de compensação pelos dias trabalhados no recesso anual.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar Suplente em exercício perceberá remuneração proporcional aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo.

Art. 29. Cabe ao CMDCA, de ofício ou mediante provocação, promover o processo administrativo disciplinar contra os Conselheiros Tutelares, bem como aplicar as penalidades cabíveis.

§ 1º Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o Conselheiro Tutelar que:

- I- infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;
- II- cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- III- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- IV- recusar-se a prestar atendimento ou se omitir a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V- deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VI- exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

§ 2º. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I- reincidir na prática de quaisquer condutas insertas parágrafo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;
- II- usar da função em benefício próprio;
- III- for condenado, em decisão irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV- mantiver conduta incompatível com o cargo ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida, nos termos da Lei de Abuso de Autoridade;
- V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do CT;



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

VII- for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

§ 3º. Poderá o CMDCA, por maioria dos votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do Conselheiro Tutelar que estiver sob investigação, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do CT e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguardando a remuneração integral durante esse período.

§ 4º. Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o CMDCA, ao final da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público.

§ 5º. Considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins político-eleitorais.

§ 6º. O Processo Administrativo Disciplinar observará o contraditório, ampla defesa, bem como as disposições dos Regimentos Internos e outras disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

## **TÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TURMALINA – FIA**

### **Capítulo I – Disposições Gerais**

**Art. 30.** O FIA é uma das diretrizes da Política de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente, constitui-se fundo especial, composto dos seguintes recursos:

I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, equivalente a, no mínimo, um por cento da receita de impostos próprios, inclusive os provenientes da dívida ativa, e da receita de transferências;

II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- destinações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V- contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

VI- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VII- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII- por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. O FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculadas às entidades governamentais e não-governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º Os recursos do FIA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente, nos moldes do artigo 50, II da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 4º O FIA terá duração indeterminada e terá conta bancária em uma ou mais instituições bancárias, públicas ou privadas, conforme a conveniência e a oportunidade avaliadas pelo Poder Executivo e pelo CMDCA, tendo em vista facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 31.** O FIA é vinculado ao CMDCA sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário deste órgão.

**Art. 32.** A administração operacional e contábil do FIA será feita pelo Poder Público Municipal, que deverá designar, por decreto, uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre os servidores municipais efetivos, aos quais compete realizar, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - coordenar a aplicação dos recursos do FIA de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FIA;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FIA;

IV - emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do CMDCA e pelo Administrador do Fundo (IN da SRF, n.º 258 e 267/02);

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN n.º 311/02 da SRF);



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado.

VII - apresentar ao CMDCA a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FIA, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;

VIII - manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o FIA;

IX - encaminhar à Contabilidade Geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do FIA;

d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o CMDCA, sem prejuízo do disposto na alínea “g” deste artigo.

## Capítulo II – Das Destinações dos Recursos do FIA

**Art. 33.** A aplicação dos recursos do FIA, deliberado pelo CMDCA, deverá ser destinado para o apoio de:

I- desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei n.º 8.069/90.

II- acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069/90, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III- programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV- programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. Fica vedada a utilização dos recursos do FIA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

§ 2º. O saldo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FIA.

**Art. 34.** É vedado o uso dos recursos do FIA para:

I- pagamento, manutenção e funcionamento do CT;

II- manutenção e funcionamento do CMDCA;

III- políticas públicas que já disponham de fundos específicos e recursos próprios;

IV- transferência de recursos sem deliberação do CMDCA, como parte da política pública específica;

V- investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

VI- manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

**Art. 35.** Os recursos do FIA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo CMDCA.

Parágrafo único – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 36.** Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas.

Parágrafo único – Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo CMDCA, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo em no máximo trinta dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

**Art. 37.** Cabe ao CMDCA fixar procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FIA, publicando-os, prioritariamente, através de editais.

§ 1º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do CMDCA.



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

## Capítulo III – Dos Ativos e Passivos do Fundo

**Art. 38.** Constituem ativos do FIA:

I- disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo 30, e incisos, desta Lei;

II- direitos que, porventura, vierem a constituir;

III- bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**Art. 39.** Constituem passivos do FIA as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha a assumir, de acordo com as deliberações do CMDCA para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

## Capítulo IV – Do Controle e da Fiscalização

**Art. 40.** O FIA está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo, do poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FIA ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenham ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 2º. O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo FIA.

§ 3º. A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do FIA.

**Art. 41.** O CMDCA divulgará amplamente à comunidade:

I- as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II- os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FIA;

III- a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV- o total dos recursos recebidos;



# Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO  
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V- os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FIA.

**Art. 42.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FIA, será obrigatória a referência ao CMDCA e ao FIA como fonte pública de financiamento.

## Título V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43.** O vencimento mensal dos Conselheiros Tutelares, a partir de 1º de janeiro de 2014, será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), devendo o Poder Executivo garantir no seu orçamento anual valor correspondente, cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feita através de Decreto Executivo.

**Art. 44.** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, no PPA, na LDO e na LOA.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turmalina, 15 de abril de 2014.

  
Zilmar Pinheiro Lopes  
Prefeito Municipal de Turmalina

